

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE CONSUMO

Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva OLIVEIRA SANTOS (1)

(1) Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas – CEFET/AL – Unidade de Ensino Descentralizada de Marechal Deodoro – UNED/MD. Rua Lourival Alfredo, nº 176, Marechal Deodoro – AL, CEP – 57160-000. Tel.: (0xx) 82 3263-1122, e-mail: apquixabeira@terra.com.br

RESUMO

O objetivo deste trabalho é trazer elementos teóricos que, na análise da Legislação Ambiental no que concerne aos princípios e às normas relacionadas ao meio ambiente, auxiliem na interpretação da sua efetividade na sociedade de consumo, considerando a era da globalização econômica. Há no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira a imposição de um direito-dever de todos à sadia qualidade de vida que busca determinar a responsabilidade do poder público e de toda a sociedade na proteção ao meio ambiente. Porém, a sadia qualidade de vida é alcançada, entre outros fatores, com as facilidades da tecnologia, os avanços da ciência e a modernização trazida na base da sociedade global. Dessa forma, a questão que se coloca neste trabalho é o antagonismo existente entre proteção ambiental e o exercício do direito ao consumo. Assim, são discutidos conceitos, fundamentos, princípios de direito ambiental à luz de alguns dispositivos constitucionais e de leis como: a de crimes ambientais, a da política nacional de meio ambiente e a lei de educação ambiental, realizando-se uma reflexão sobre sua aplicação na sociedade de consumo, levantando seus complexos objetivos e as dificuldades de um verdadeiro equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ao meio ambiente.

Palavras-chave: Legislação Ambiental – Sociedade de Consumo – Qualidade de Vida.

1. INTRODUÇÃO

Sociedade global, Sociedade de Consumo, Sociedade de Consumo Global, Capitalismo Global, Consumismo, Ambientalismo, tantos termos, tantas idéias, tantos conflitos. Em pleno século XXI a humanidade precisa encontrar o caminho para sua permanência no planeta Terra. Um único planeta, mas vários mundos, várias culturas, várias perguntas sem respostas, como por exemplo: de que forma o ser humano chegou a esse complexo movimento econômico global? As riquezas de quem já é rico continuarão aumentando? Esse é o caminho? É possível repensar o sistema capitalista, pesando a existência de um desenvolvimento humano sustentável ou apenas a existência de um desenvolvimento econômico sustentável?

Discutimos idéias, conceitos, pensamentos mas, sobretudo, falamos do futuro da humanidade. O homem inserido no sistema capitalista, não pára. É preciso produzir. Nas palavras de Sponville, "trabalhar, poupar, consumir, e não há como não fazê-lo, é participar do sistema, queira-se ou não; isso justifica o fato de nos interrogarmos sobre a moralidade deste" (2005, p. 15).

Não se defende no presente artigo um moralismo global, mas a perspectiva do resgate de valores, idéias e conceitos que parecem distantes ou inexistentes na sociedade de consumo e que, aparentemente, caso existentes, auxiliariam no impulso à participação da sociedade rumo à proteção consciente do meio ambiente. Ou seja, evidencia-se que o homem precisa ser sustentável e não apenas a economia. Por isso a referência à moralidade, não ao moralismo. Defende-se aqui a imperiosa necessidade do ser humano buscar reconstruir valores morais em si mesmo, abandonando a idéia de que o errado é sempre o outro e que cada um tem sua razão e esta tem que ser imposta ao outro a qualquer custo.

Primeiramente é preciso explicar porque o tema merece destaque. Aparentemente nos últimos tempos a discussão acerca da problemática ambiental gira em torno da proteção ao meio ambiente para garantir o futuro, ou o quê ainda estar por vir; e a idéia de que o instrumento mais adequado ao modelo econômico vigente para atenuar os impactos causados pelas ações humanas no meio ambiente é o desenvolvimento sustentável é intrigante, pois há um verdadeiro abismo entre a discussão da relação entre as questões ambiental e social e a realidade, sobre o modo capitalista de ser do homem.

Algumas questões básicas nessa discussão ficam sem resposta imediata, quais sejam: como limitar o consumo excessivo sem paralisar a economia e criar problemas, como, por exemplo, o desemprego? Qual a capacidade das pessoas e das sociedades para se adaptarem a novas realidades e condições do ambiente? Qual a capacidade do meio ambiente de suportar o uso dos recursos ambientais não renováveis?

Como afirma Sponville,

Toda vez, ou quase, diante de problemas que são coletivos, sociais, conflituais – logo, políticos –, a tendência é, nas duas últimas décadas, dar apenas respostas individuais, morais, para não dizer às vezes sentimentais, claro que perfeitamente respeitáveis em sua ordem (é claro que não tenho nada contra os Restaurantes do Coração, os Médicos sem Fronteiras ou SOS Racismo), mas como é óbvio, igualmente incapazes de resolver e, no fundo, até de colocar esses problemas sociais, conflituais, políticos com que nos confrontamos (2005, p. 23-24).

[...] a questão política é a questão do justo e do injusto. A questão moral é a questão do bem e do mal, do humano e do inumano. A questão espiritual é a questão do *sentido*, como se diz hoje em dia, logo é também a questão do sem-sentido (SPONVILLE, 2005, p. 28).

Pergunta-se: E a questão ambiental? Ousa-se, responder: é a/o questão/dilema ética(o) da humanidade. Para Portilho, "[...] a crise ambiental evidenciou que o sistema não pode incorporar a todos no universo de consumo em função da finitude dos sistemas naturais (2005, p. 23)". A autora continua afirmando que,

O consumo total da economia humana tem excedido a capacidade de reprodução natural e assimilação de rejeitos da ecosfera, enquanto fazemos uso das riquezas produzidas de uma forma socialmente desigual e injusta. Essas duas dimensões, exploração excessiva dos recursos naturais e iniquidade inter e intrageracional na distribuição dos benefícios oriundos dessa exploração, conduziram à reflexão sobre a insustentabilidade ambiental e social dos atuais padrões de consumo e seus pressupostos ético-normativos (2005, p. 23).

Anand e Sem (2000) ressaltam que um dos argumentos mais fortes a favor da prioridade à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável é a necessidade ética de garantir que as futuras gerações tenham as mesmas oportunidades que as gerações que as precederam [...] (apud CAMARGO, 2003, p. 80).

O maior problema para a efetivação do princípio do respeito ao devir está exatamente no seguinte:

Nenhuma lei veda o egoísmo. Nenhuma lei veda o desprezo. Nenhuma lei veda o ódio. Nenhuma lei veda – vejam só – a maldade (SPONVILLE, 2005, p. 54).

A análise da efetividade da legislação ambiental brasileira parte, neste artigo, da premissa de que já possuímos leis suficientes que garantem, *a priori*, a proteção legal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém, a problemática se refere à sua efetividade na sociedade de consumo, ou seja, como implementar essas leis e, consequentemente, vê-las cumpridas e respeitadas pela mesma sociedade cujo valor econômico está acima de valores sociais, ambientais, morais e éticos?

Vivemos um individualismo extremado, que vitima os pobres e causa uma pseudo-felicidade aos ricos. Que caminho seguir? Na sociedade de consumo o sistema ideológica e materialmente hegemônico é o capitalismo e não temos, pelo menos até este início de século XXI outro sistema econômico capaz de substituí-lo. Por isso, o desafio posto à humanidade passa por uma necessária reflexão acerca de suas escolhas e do modo como se relaciona com a natureza, com os outros seres vivos e, principalmente, com outros da sua mesma espécie.

2. AMBIENTE, CONSUMO¹ E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONCEITOS, IDÉIAS E PENSAMENTOS.

Não se pretende aqui trazer conceitos, idéias e pensamentos absolutos, ou mesmo, esgotar a discussão sobre as temáticas meio ambiente, consumo e desenvolvimento sustentável, mas buscamos evidenciar que o debate acerca da relação entre os mesmos precisa encontrar um ponto de equilíbrio e primordialmente discutir as bases comuns para a sustentabilidade da vida planetária.

Primeiramente vamos analisar o conceito de ambiente. Para Wladimir Passos de Freitas, o termo meio ambiente é amplo. "Inclui urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros tanto essenciais, atualmente, à sobrevivência do homem na Terra" (2005, p. 15).

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6938/81 define meio ambiente como sendo o conjunto de "condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas a suas formas" (MEDAUAR, 2007, p. 785). Essa conceituação legal limita-se a indicar o meio ambiente natural como objeto de proteção e tutela ambiental.

Considerando a definição constitucional, que se observa no artigo 225, não podemos ignorar a existência do meio ambiente artificial, cultural, e do trabalho, integrantes da análise do Direito Ambiental e, principalmente, como recursos e bens constitucionalmente protegidos como verificamos nos artigos 170, VI, 23, III, VI e VII da Carta Magna de 1988.

Por meio ambiente entende-se, nesse artigo, o conjunto de bens materiais e imateriais que potencialmente geram ou podem gerar melhoria de qualidade de vida para o homem. Para Camargo,

¹ Segundo Portilho, o termo consumismo, usado geralmente em sentido depreciativo, refere-se à expansão de um conjunto de valores hedonistas que estimula o indivíduo, ou a sociedade, a buscar satisfação e felicidade através da aquisição e exibição pública de uma grande quantidade de bens e serviços. No sentido popular, trata-se da expansão da cultura do "ter" em detrimento da cultura do "ser" (2005, p. 25). Para a mesma autora, o termo consumerismo pode ser entendido como um movimento social organizado, próprio da Sociedade de Consumo, que surge como reação à situação de desigualdade entre fornecedores e consumidores. Considerando as imperfeições do mercado e sua incapacidade de solucionar, de maneira adequada, uma série de situações como práticas abusivas, acidentes de consumo, injustiças nos contratos de adesão, publicidade e informação enganosa etc., o consumerismo deu origem ao Direito do Consumidor, uma disciplina jurídica que visa estudar as relações de consumo, corrigindo as desigualdades existentes entre fornecedores e consumidores (2005, p. 36).

qualidade de vida, pode ser definida como o grau de prazer, satisfação e realização alcançado por um indivíduo em seu processo vital (2003, p. 83).

Acontece que a sadia qualidade de vida é alcançada, entre outros fatores, com as facilidades da tecnologia, os avanços da ciência e a modernização trazida na base da sociedade global, cujo sistema econômico vigente, capitalismo, impõe padrões e homogeneíza as relações humanas, sendo essas baseadas muito mais no que possuímos ou podemos ter do que no que somos ou podemos ser.

Falta o debate acerca do uso excessivo que fazemos dos recursos ambientais, inclusive, em virtude do desperdício de alimentos, de energia, e de matérias-primas, por exemplo, considerando também, que milhões no mundo passam fome, não possuem as condições básicas de vida e que,

[...] diante da perspectiva da escassez de recursos naturais que se vislumbra para o século XXI, caso seja mantido o padrão de consumo da sociedade capitalista, é preciso estabelecer níveis mínimos de qualidade de vida que possam ser garantidos a todos os seres humanos. A capacidade de repor a base material da existência para garantir a reprodução da vida dever ser a meta comum a ser atingida (RIBEIRO, in PINSKY, 2003, p. 407).

Assim, o conceito de meio ambiente deve ser analisado considerando a capacidade de suporte da natureza em face do consumo excessivo e sem limites da sociedade de consumo.

Passando para o segundo ponto, observa-se que a chamada sociedade de consumo começou a se instalar no mundo ocidental a partir do industrialismo, submetendo-se, já há muito tempo, a críticas de diferentes autores que têm se dedicado à compreensão de seus significados e conseqüências para as sociedades ocidentais modernas (PORTILHO, 2005, p. 22).

É a partir da década de 70, após a conferência de Estocolmo que os países em desenvolvimento, atribuem aos Estados-Nações, ditos desenvolvidos, a responsabilidade pela crise ambiental, visto que esta "estava localizada, principalmente, nas nações industrializadas, onde o estilo de produção, seja capitalista ou socialista, requer grande quantidade de recursos e energia do planeta e causa grande parte da poluição e do impacto ambiental [...]" (PORTILHO, 2005, p. 25).

[...] O consumismo moderno só se tornou possível por causa da introdução de uma série de inovações econômicas, tecnológicas e sociais. No entanto, mesmo quando consideramos todas essas inovações, o consumismo moderno ainda parece inexplicável enquanto um padrão significativo de conduta social. Mas não é tanto o consumo, em si, que apresenta problemas na explicação da sua origem, mas um modelo específico de consumo, ou seja, aquele das sociedades industriais modernas (PORTILHO, 2005, p. 83).

Para a autora citada, o termo Sociedade de Consumo "[...] engloba os aspectos culturais, mas não deixa de lado outras dimensões como seu significado político, sua conexão com os sistemas econômicos de produção e provisão e sua importância em termos de construção e manutenção da divisão social" (PORTILHO, 2005, p. 73).

A mesma autora (2005, p. 75) alerta para o fato de se empregar o termo sociedade de consumo problematizando, sempre, para se evitar reduzir a questão do consumo a um tema que está em julgamento junto à sociedade, devendo esta condená-lo ou celebrá-lo. A problemática não é simples, envolvendo a necessidade do surgimento de novas práticas e significados para o consumo, "principalmente a reestruturação das relações entre esfera pública e privada, ação individual e ação coletiva" (PORTILHO, 2005, p. 75).

Ultrapassar o modo de vida individualista que o sistema capitalista favorece e, pensar e agir significativamente para o resgate de uma cidadania voltada à garantia de direitos para todos, numa dimensão coletiva, é o cerne da questão cuja resposta possa desenvolver um equilíbrio entre o consumo na sociedade global e o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos. Segundo Portilho,

[...] desenvolveu-se um conceito de cidadania distante da consciência de pertencimento em relação à coletividade e, através da valorização do consumo, foi estabelecida uma ética individual que aponta para uma sociedade tecnocrática. Em lugar do cidadão formou-se o consumidor, que aceita ser chamado de usuário, num universo em que alguns são mais cidadãos que outros, dentro de um modelo de cidadania desigual e estratificado. Às massas foi prometido o acesso ao consumo, mas não o acesso e o direito à cidadania (2005, p. 181).

Não pretendemos nesse artigo discutir as implicações éticas sobre a relação meio ambiente, consumo e desenvolvimento, mas, como provocação, a partir do problema cidadania, consumo, meio ambiente, concordamos com Ribeiro, posto que,

Discutir os temas da cidadania e do ambiente remete a questões de caráter ético político. Mas também a esferas do mundo material. Trata-se de permitir que a livre expressão, uma das maneiras de interpretar e praticar a cidadania, possa ser exercida sobre a base material que sustenta a vida humana. Diante de um cenário de escassez de recursos naturais, é preciso muita capacidade de organização política para conciliar interesses diversos. O desafio consiste na elaboração de uma ética ambiental que permita a livre expressão também no campo da reprodução material da vida (in PINSKY, 2003, p. 399).

Aparentemente, longe de estar resolvida, a discussão em torno da relação entre meio ambiente e consumo apresenta novos dilemas e desafios, apontando para a necessidade de amplos debates que envolvem diferentes setores sociais, tanto dos países ricos quanto dos pobres, através de uma articulação mutuamente benéfica para todos, praticando-se, assim o princípio ambiental da cooperação entre os povos (PORTILHO, 2005, p. 226).

Nosso terceiro ponto diz respeito ao conceito de desenvolvimento sustentável, para fazer uma conexão com o termo consumo sustentável, pois o "tema consumo sustentável obriga a pensar as possibilidades de aliança entre os movimentos ambientalistas e aqueles de defesa do consumidor, tanto no campo teórico quanto no campo da militância política [...]" (PORTILHO, 2005, p. 225).

Segundo Camargo (2003, p. 65-66), [...] foi no final da década de 1960 que se intensificaram as discussões sobre as relações existentes entre meio ambiente e desenvolvimento, sendo que, Maurice Strong, secretário-geral da Conferência de Estocolmo-72, foi quem, em 1973, primeiro utilizou a palavra ecodesenvolvimento para "definir uma proposta de desenvolvimento ecologicamente orientado, capaz de impulsionar os trabalhos do então recém-criado *United Nations Environment Programme* – Unep (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – Pnuma)".

Sachs conceitua ecodesenvolvimento como sendo "o desenvolvimento socialmente desejável, economicamente viável e ecologicamente prudente", definindo os princípios básicos dessa nova visão com base em seis aspectos que deveriam guiar os caminhos do desenvolvimento: "a) a satisfação das necessidades básicas; b) a solidariedade com as gerações futuras; c) a participação da população envolvida; d) a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; e) a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas; f) programa de educação" (CAMARGO, 2003, p. 66).

Assim, como defende Ribeiro (apud PINSKY, 2003, p. 413), "o desenvolvimento sustentável poderia vir a ser uma referência, desde que servisse para construir novas formas de relação entre os seres humanos e desse com o ambiente [...]".

Contudo, a questão ambiental não está posta na sociedade de consumo de forma simples, mas complexa, exigindo que o homem mantenha a sustentabilidade planetária a partir de padrões de consumo insustentáveis. Eis um paradoxo? Ou é uma constatação? Espera-se que a humanidade chegue a uma conclusão.

De acordo com Haque (2000), um autêntico modelo de desenvolvimento sustentável deve apresentar uma perspectiva de desenvolvimento além do crescimento econômico, reconhecer as múltiplas tradições culturais e crenças, transcender o consumismo e fornecer uma estrutura de estilo de vida mais desejável, enfatizar reformas estruturais para equidade interna e global e delinear efetivos planos legais e institucionais para a manutenção ambiental (apud CAMARGO, 2003, p. 73).

De acordo com Schwartzman (2001), o desenvolvimento sustentável é uma ideologia, um valor, uma ética (apud CAMARGO, 2003, p. 74). Sendo assim, como fazê-lo fundamento do capitalismo que é, nas palavras brilhantes de Sponville, amoral?

[...] Não é a moral que determina os preços; é a lei da oferta e da procura. Não é a virtude que cria valor; é o trabalho. Não é o dever que rege a economia; é o mercado. O capitalismo, o mínimo que podemos dizer, não é exceção. À minha questão-título: "O capitalismo é moral?", minha resposta é, portanto: não. Mas é necessário precisá-la, claro

(não estou dizendo matizá-la): o capitalismo não é moral; mas também não é imoral; ele é – e é total, radical, definitivamente – *amoral* (2005, p. 78-79 – grifo do autor).

Eis uma pergunta que encerra a tentativa desse artigo de evidenciar que a relação entre o meio ambiente e seu princípio do desenvolvimento sustentável e a sociedade de consumo, requer um estudo mais profundo, que viabilize, principalmente, uma análise não romântica da necessidade de formação de um compromisso global com a preservação ambiental não apenas para garantir a sobrevivência humana (visão antropocêntrica), como também para permitir a vida em todas as suas formas (visão biocêntrica).

3. A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E SUA EFETIVIDADE NA SOCIEDADE DE CONSUMO.

Segundo o relatório *Cuidando do planeta Terra* (1991, pp. 10-12), são nove os princípios para que uma sociedade possa ser sustentável:

- respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos;
- melhorar a qualidade da vida humana;
- conservar a vitalidade e a diversidade do planeta;
- minimizar o esgotamento de recursos não-renováveis;
- permanecer nos limites da capacidade de suporte da Terra;
- modificar atitudes e práticas pessoais;
- permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente;
- gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação;
- construir uma aliança global (apud CAMARGO, 2003, p. 92).

Esses princípios se inter-relacionam e se sustentam mutuamente como uma cadeia integrada de ações necessárias para a manutenção da vida no planeta. Dos nove princípios apontados, destacam-se três, em virtude da sua relação profunda com o que provocamos ou mesmo argumentamos no presente artigo São eles: a) permanecer nos limites da capacidade de suporte da Terra; b) modificar atitudes e práticas pessoais; c) permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente.

O primeiro remete à sustentabilidade ambiental, o segundo à ética ambiental e o terceiro à proteção ambiental. Esse último provoca a reflexão sobre a legislação ambiental brasileira, que, desde a aprovação da Lei nº 6938/81, ou seja, nos últimos 16 anos, vem evoluindo, o quê demonstra o reflexo da preocupação mundial com o meio ambiente, com a conseqüente regulação e consolidação do Direito Ambiental.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98), a Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9794/99), a Lei nº 10.257/2001 que instituiu o Estatuto das Cidades e a Lei nº 9.985 que dispõe sobre as Unidades de Conservação da Natureza são marcos legais no Brasil que tornam pública, a necessidade de maior atenção da sociedade com o seu *habitat*. Porém, essa suposta preocupação não é suficiente para fazer despertar a sociedade sobre o seu fundamental papel para se atingir a sustentabilidade.

Segundo Bridger e Luloff (1999) as comunidades podem ser consideradas sustentáveis quando alcançam as necessidades econômicas de seus habitantes, consideram a importância do meio ambiente e protegem-no, além de promoverem sociedades locais mais humanas (apud CAMARGO, 2003, p. 91).

Em um mundo com realidades tão díspares, onde poucos têm muito e muitos têm pouco, qual será a base da mudança? É preciso modificar a economia, ou seja, o sistema, as leis, ou a forma de pensar e de agir humanos?

Para haver um desenvolvimento sustentável é preciso atender às necessidades básicas de todos e dar a todos a oportunidade de realizar suas aspirações de uma vida melhor. Um mundo onde a pobreza é endêmica estará sempre sujeito a catástrofes, ecológicas ou de outra natureza (*Nosso futuro comum* 1991, p. 10) (CAMARGO, 2003:82).

O Direito Ambiental Brasileiro, no que pese sua visão antropocêntrica, possui um arcabouço de normas que explicitamente conduzem ou sugerem uma análise mais ampla e cuidadosa da vida em todas as suas formas, o que possibilita, pelo menos, no campo teórico, uma aplicação mais biocêntrica das leis e

princípios ambientais. Contudo, como assinala Camargo (2003, p. 99), uma mudança real de uma visão antropocêntrica para uma visão mais biocêntrica, exigirá:

- [...] a existência de planejamento econômico e a elaboração de políticas que tenham por base uma consideração cuidadosa para com as necessidades de toda a comunidade da Terra, em vez de focarem-se basicamente sobre interesses humanos;
- o reconhecimento da interconexão de todos os fenômenos da natureza e do impacto humano sobre o mundo natural;
- o reconhecimento de que o ser humano é uma parte implícita do mundo natural, indissociavelmente conectado ao seu funcionamento e ao seu destino;
- novas concepções para tempo, desenvolvimento e progresso principalmente no mundo ocidental.

Além disso, acrescente-se, após a 4ª exigência, a necessidade de interpretação e aplicação das normas ambientais de forma multidimensional, ou seja, considerando todos os aspectos, sociais, econômicos, culturais e naturais, que influenciam o homem à prática de agressões, impactos, danos e crimes ambientais. O sentido para uma mudança só será encontrado pelo homem, e não por esses aspectos como se pessoas fossem, o que exige o 5º requisito: que o homem possa rever sua atitude em relação aos outros seres, humanos ou não.

O grande dilema que queremos enfrentar está justamente na possibilidade de reposicionar o *eu* e o *nós*, o privado e o público, a estética e a ética, visando à emancipação e à autonomização do individual e do social. Seria possível, então, pensar e fazer política a partir de atividades cotidianas como as práticas de consumo ou, como se pergunta Carvalho (2001), "a partir de uma política do *eu*"? (PORTILHO, 2005, p. 31).

Segundo o *National Research Council* (1999), citado por Camargo, as maiores divergências atuais envolvendo o termo desenvolvimento sustentável, concentram-se em quatro pontos principais: o que deve ser *sustentado*; o que deve ser *desenvolvido*; os *tipos de relação* que devem prevalecer entre o que deve ser desenvolvido e o que deve ser sustentado; a *extensão do futuro* a ser considerado (2003, p. 79). Se não há uma definição concreta para esses pontos, observamos que a efetividade da legislação ambiental na sociedade de consumo passará ainda por um processo de muitos questionamentos, grandes perguntas e, quem sabe, valiosas respostas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo procurou-se promover muito mais uma reflexão teórica do que uma análise sobre a aplicabilidade da legislação ambiental na sociedade de consumo. Esperamos não ter frustrado o leitor, mas, principalmente, tê-lo provocado a rever suas atitudes, idéias e pensamentos sobre a relação meio ambiente, desenvolvimento sustentável e sociedade de consumo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal. **Coletânea de Legislação Ambiental**. Org. Odete Medauar. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável:dimensões e desafios**. Campinas: Papirus, 2003.

COMTE-SPONVILLE, André. O capitalismo é moral?: sobre algumas coisas ridículas e as tiranias do nosso tempo. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. São Paulo: Cortez, 2005.

AGRADECIMENTOS

Ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas pelo investimento realizado na capacitação da docente em Direito Ambiental pela UNIFAL/UNIFOA, 2006-2007.